



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.001097/2007-98
Recurso nº 258.482 Voluntário
Acórdão nº 2803-000.491 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 28/02/2000

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator.

CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Eduardo Oliveira e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor de UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em virtude de crédito lançado pela Fiscalização correspondente às contribuições destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS.

Segundo o Relatório Fiscal, a empresa deveria recolher a contribuição à alíquota de 15% sobre o valor dos serviços prestados ou optar por recolhê-la à alíquota de 20% sobre o salário base dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, conforme preconiza o art. 201 do Regulamento da Previdência Social, no período compreendido entre 06/1997 a 02/2000.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 19/03/2007 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 05/04/2007 (fls. 173/211).

A Delegacia da Receita de Julgamento em Campinas manteve o lançamento (fls. 214/218), em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/08/2006

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DECADÊNCIA

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título aos contribuintes individuais, à Previdência Social, na forma da Lei. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de dez anos.

Lançamento Procedente.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 30/11/2007 (fls. 224/230), por meio do qual requer, em síntese:

(a) o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn nº 1976 acerca da exigibilidade do depósito como pressuposto da admissibilidade do recurso administrativo;

(b) que houve a decadência do direito do INSS de lançar qualquer tributo referente ao período anterior a fevereiro de 2002, já que decorridos mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, e portanto, os créditos tributários desse período devem ser extintos;

(c) que devem ser deduzidos dos valores calculados nos referidos anexos aqueles já recolhidos pela cooperativa, citando como exemplo o cálculo referente ao mês de

Processo nº 17546.001097/2007-98
Acórdão n.º **2803-000.491**

S2-TE03
Fl. 253

06/1997 (anexo II), já que não consta a dedução do valor de R\$ 24,00 do valor apurado pela fiscalização (R\$82,95), devendo o mesmo critério ser seguido em todas as contribuições previstas nos Anexos II e III;

(d) que com relação à contribuição exigida com base na efetiva remuneração (anexo II), argumenta ser válido o procedimento adotado ao calculá-las com base no salário de benefício, seguindo os exatos termos da lei vigente;

(e) que não consta do relatório fiscal o salário de contribuição em que foi comprovado o recolhimento em outro vínculo, requerendo a abertura de nova diligência para apuração do alegado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

Antes de se adentrar à análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, faz-se necessário examinar se os tributos lançados na NFLD em questão podem ser exigidos do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 8” São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN.

*INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91.
SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.*

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 16/03/2007 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 06/1997 a 02/2000, tendo a empresa tomado ciência em 19/03/2007. Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN, em razão de não ter havido o pagamento antecipado do tributo devido, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado no período fiscalizado.

Em razão disso, resta prejudicada a análise das demais questões trazidas aos autos pelos sujeitos passivos, pela impossibilidade de exigência de qualquer valor relativo a fatos geradores que tenham sido praticados em período já atingido pela decadência.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário relativo ao período de 06/1997 a 02/2000.

É como voto.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator

Processo nº 17546.001097/2007-98
Acórdão nº **2803-000.491**

S2-TE03
Fl. 256
